

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –
1501^a REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

REUNIÃO 003-2026

Aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2026, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL nº 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto, e convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do Anexo I (em bloco);
2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Newave Comercializadora de Energia Ltda. (NEWAVECOM);
3. Habilitação do agente Semper Energia Ltda. (SEMPER) para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE;
4. Análise do pedido do agente Comerc Energia S.A. referente às Sazonalizações das Garantias Físicas das usinas UFVs São João e UFVs Bom Nome;
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Britania Eletrodomésticos S.A. (BRITANIA ELETRO);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONÍFERA CATARINENSE);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Mercochem Agro Industrial e Comercial Ltda. (MERCOCHEM);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Totvs S.A. (TOTVS);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Carboxi – Indústria e Comércio de Gases Ltda. (CARBOXI MANAUS);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente L K J – Frigorífico Ltda. – Em Recuperação Judicial (LKV);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Frigorífico Frango Dourado Ltda. (FRANGO DOURADO MACHADO);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Liotecnica Tecnologia em Alimentos S.A. (LIOTECNICA);
14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Batista, Quadros & Cia Ltda. (C CL ATLANTICO SUPERCENTER);
15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP);
16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Nooa Ciência e Tecnologia Agrícola Ltda. (NOOA CIÊNCIA);
17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Fundação Beneficente Rio Doce (HOSPITAL RIO DOCE);

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Supermercados Rickli Ltda. (C CE SUPERMERCADOS RICKLI);
19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Orbi Química S.A. (ORBI QUÍMICA ESP);
20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Valobras Indústria Ltda. (VALOBRAS);
21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDÚSTRIA);
22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda. (GUAPIARA MINERAÇÃO);
23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Arval Beneficiamentos Têxteis S.A. (ARVAL – LIVRE);
24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Akzo Nobel Ltda. (AKZO NOBEL RECIFE);
25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente De Amorim Construtora de Obras Ltda. (DE AMORIM);
26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Aliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL);
27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Mata Norte Alimentos Ltda. (MATA NORTE);
28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Conquista Reciclagem Indústria e Comércio Ltda. (RECPLAST);
29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Engotex Indústria Têxtil Ltda. (ENGOTEX);
30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A. (HOSPITAL VILA DA SERRA);
31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMÉRCIO);
32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERÂMICA MINAS CL);
33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Kaperpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (KAPERPACK);
34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA);
35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficēcia Portuguesa (C CE BENEFICÊNCIA POR RIBEIRÃO);
36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Oncobio Serviços de Saúde S.A. (ONCOBIO);
37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Condomínio do Edifício Centro Empresarial Cidade Nova (TELEPORTO);
38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE);
39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Ventech Motores do Brasil Ltda. (ELCO);
40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Flex Corte Impressão de Rótulos e Etiquetas Ltda. (FLEX CORTE);
41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Mondialle Indústria e Comércio de Louças Sanitárias Ltda. (MONDIALLE MTZ);
42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA);

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (MOSSORÓ PLÁSTICOS);
44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Kipack Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (C CL KIPACK);
45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Givaudan do Brasil Ltda. (GIVAUDAN);
46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Monsanto do Brasil Ltda. (MONSANTO);
47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. – Em Recuperação Judicial (BOIBRAS);
48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Andritz Fabrics and Rolls Indústria e Comércio S.A. (XERIUM);
49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Patena Indústria e Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda. (PATENA);
50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Joalmi Indústria e Comércio Ltda. (JOALMI);
51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Dinjet Dantas Indústria de Injetados Ltda. (DINJET);
52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Pāes e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL);
53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. (AVANPLAS POLÍMEROS);
54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Calcário Bela Vista Ltda. (CALCÁRIO BELA VISTA);
55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA);
56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Incabras – Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – Em Recuperação Judicial (INCABRAS);
57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente BBA – Pilar Indústria de Embalagens Ltda. (BBA PILAR);
58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST);
59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Saboratta Indústria de Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial (CIA DO BOI);
60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Boa Vista – Alimentos Ltda. – Em Recuperação Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS);
61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MÓVEIS);
62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Tiberina Automotive MG – Componentes Metálicos para Indústria Automotiva Ltda. (TIBERINA);
63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER);
64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Rayma – Indústria e Comércio de Bombas Ltda. (2RL BOMBAS HIDRÁULICAS);
65. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL) após deliberação de desligamento;
66. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente listado no Anexo II (em bloco) – Regularizado;
67. Contestação do agente Auto Posto Estrela de Caxias Ltda. referente ao Termo de Notificação nº CCEE47858/2025;

68. Análise do pedido de impugnação apresentado pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (METRÔ SP);
69. Processo de Recontabilização nº 6373 – Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL Piratininga);
70. Processo de Recontabilização nº 6328 – Elektro Redes S.A. (ELEKTRO);
71. Processo de Recontabilização nº 6363 – Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN);
72. Homologação dos Processos de Recontabilização aprovados pela Superintendência – Ciclo Dezembro/2025;
73. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes Rio Alto UFV STL II, III e VIII;
74. Aprovação da alteração das datas das liquidações de cotas de energia nuclear;
75. Aprovação da renovação do licenciamento Dynatrace;
76. Afastamento remunerado da Conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães;
77. Sorteio de matérias; e
78. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “78. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes AUTÓDROMO, BOA FÉ, PALANQUINHO, PCH CRIÚVA e SÃO PAULO – Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes AUTÓDROMO, BOA FÉ, PALANQUINHO, PCH CRIÚVA e SÃO PAULO.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0071 CAd 1501^ª)

2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Newave Comercializadora de Energia Ltda. (NEWAVECOM), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1009/2021, e considerando que o agente Newave Comercializadora de Energia Ltda. (NEWAVECOM), CNPJ nº 33.524.912/0001-11, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1386^a reunião do Conselho de Administração, realizada em 19/03/2024, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio do chamado nº 00305552, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente NEWAVECOM. (Deliberação 0072 CAd 1501^ª)

3. Habilitação do agente Semper Energia Ltda. (SEMPER), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a solicitação para habilitação do agente Semper Energia Ltda. (SEMPER) para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. (Deliberação 0073 CAd 1501^ª)

4. Análise do pedido do agente Comerc Energia S.A (COMERC ENERGIA SA) referente às Sazonalizações das Garantias Físicas das usinas UFVs São João e UFVs Bom Nome – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a publicação extemporânea dos montantes de Garantia Física das usinas UFVs Bom Nome 1-5 e UFVs Bom Nome 1-6, definidos pela Portaria SNTEP/MME nº 3.035, de 18 de dezembro de 2025, bem como das usinas UFVs São João

1, São João 2, São João 3, São João 4, São João 5, São João 6 e São João 7, definidos pela Portaria SNTEP/MME nº 3.038, de 23 de dezembro de 2025, todas representadas nesta Câmara pelo agente Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), após o encerramento do prazo ordinário de sazonalização para o ano de 2026 e antes do início do respectivo ano civil, período no qual se discute a aplicação da premissa 3.19 do Submódulo 3.3 dos Procedimentos de Comercialização, bem como o fato de que as usinas já se encontravam integralmente motorizadas antes da publicação das respectivas garantias físicas, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar parcialmente o pleito do agente COMERC ENERGIA SA, de forma que, para o mês de janeiro de 2026, a Garantia Física das usinas deverá ser considerada em regime flat, e, para o período de fevereiro a dezembro de 2026, o agente fica autorizado a realizar a sazonalização da Garantia Física, conforme pleito subsidiário apresentado, devendo o procedimento equivalente ser adotado pela CCEE em casos posteriores e similares em que a usina passe a atender aos pré-requisitos aplicáveis à sazonalização da Garantia Física após o encerramento do prazo ordinário e antes do início do respectivo ano civil, bem como determinar que a CCEE avalie e encaminhe, no âmbito de seus processos regulares de revisão dos Procedimentos de Comercialização, proposta de inclusão de premissa específica no Submódulo 3.3 para contemplar a situação descrita nesta deliberação. (Deliberação 0074 CAD 1501^a)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Britania Eletrodomésticos S.A. (BRITANIA ELETRO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Britania Eletrodomésticos S.A. (BRITANIA ELETRO), representado nesta Câmara pela EFI Energy Engenharia e Consultoria Ltda. (EFIENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49826/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BRITANIA ELETRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ESCELSA, CELESC DIST e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0075 CAD 1501^a)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49819/2025, porém, possui inadimplência caucionada apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0076 CAD 1501^a)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Mercochem Agro Industrial e Comercial Ltda. (MERCOCHEM) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mercochem Agro Industrial e Comercial Ltda. (MERCOCHEM), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda.

(LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49822/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MERCOCHEM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0077 CAd 1501^a)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Totvs S.A. (TOTVS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Totvs S.A. (TOTVS), representado nesta Câmara pela Eneva S.A. (ENEVA), regularizou o não pagamento da Certidão de Adimplemento, notificado conforme Termo de Notificação nº 49581/2025, porém, possui inadimplência caucionada apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0078 CAd 1501^a)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Carboxi - Indústria e Comércio de Gases Ltda. (CARBOXI MANAUS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carboxi - Indústria e Comércio de Gases Ltda. (CARBOXI MANAUS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48560/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CARBOXI MANAUS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0079 CAd 1501^a)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente L K J - Frigorífico Ltda. - Em Recuperação Judicial (Lkj) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente L K J - Frigorífico Ltda. - Em Recuperação Judicial (Lkj), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48586/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Lkj, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a

Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0080 CAd 1501^ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48342/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0081 CAd 1501^ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Frigorífico Frango Dourado Ltda. (FRANGO DOURADO MACHADO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Frango Dourado Ltda. (FRANGO DOURADO MACHADO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48327/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FRANGO DOURADO MACHADO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELPE e ENERGISA PB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0082 CAd 1501^ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçao do agente Liotecnica Tecnologia em Alimentos S.A. (LIOTECNICA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Liotecnica Tecnologia em Alimentos S.A. (LIOTECNICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48613/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente LIOTECNICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0083 CAd 1501^ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Batista, Quadros & Cia Ltda. (C CL ATLANTICO SUPERCENTER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Batista, Quadros & Cia Ltda. (C CL ATLANTICO SUPERCENTER), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48488/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0084 CAD 1501^a)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48642/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente METAL STAMP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0085 CAD 1501^a)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Nooa Ciência e Tecnologia Agrícola Ltda. (NOOA CIENCIA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nooa Ciência e Tecnologia Agrícola Ltda. (NOOA CIENCIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48481/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente NOOA CIENCIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0086 CAD 1501^a)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Fundação Beneficente Rio Doce (HOSPITAL RIO DOCE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Beneficente Rio Doce (HOSPITAL RIO DOCE), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART),

permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48515/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente HOSPITAL RIO DOCE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0087 CAd 1501º)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Supermercados Rickli Ltda. (C CE SUPERMERCADOS RICKLI) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercados Rickli Ltda. (C CE SUPERMERCADOS RICKLI), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48532/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0088 CAd 1501º)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48341/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente ORBI QUIMICA ESP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELBA e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0089 CAd 1501º)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Valobras Indústria Ltda. (VALOBRAS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Valobras Indústria Ltda. (VALOBRAS), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49083/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0090 CAd 1501º)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43061/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BETA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0091 CAD 1501ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda. (GUAPIARA MINERACAO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda. (GUAPIARA MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49621/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0092 CAD 1501ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Arval Beneficiamentos Têxteis S.A. (ARVAL - LIVRE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Arval Beneficiamentos Têxteis S.A. (ARVAL - LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49676/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente ARVAL - LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0093 CAD 1501ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Akzo Nobel Ltda. (AKZO NOBEL RECIFE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Akzo Nobel Ltda. (AKZO NOBEL RECIFE), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), caucionou a

inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49553/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0094 CAd 1501^a)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Amorim Construtora de Obras Ltda. (DE AMORIM) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente de Amorim Construtora de Obras Ltda. (DE AMORIM), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49549/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0095 CAd 1501^a)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Aliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL), representado nesta Câmara pela Power Trade Consultoria e Serviços Ltda. (POWER TRADE SERV), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49001/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente AXIAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0096 CAd 1501^a)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Mata Norte Alimentos Ltda. (MATA NORTE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mata Norte Alimentos Ltda. (MATA NORTE), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49064/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MATA NORTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0097 CAd 1501^a)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Conquista Reciclagem Indústria e Comércio Ltda. (RECPLAST) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Conquista Reciclagem Indústria e Comércio Ltda. (RECPLAST), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49340/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0098 CAd 1501^a)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Engotex Indústria Têxtil Ltda. (ENGOTEX) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Engotex Indústria Têxtil Ltda. (ENGOTEX), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49077/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0099 CAd 1501^a)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A. (HOSPITAL VILA DA SERRA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A. (HOSPITAL VILA DA SERRA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49661/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0100 CAd 1501^a)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48947/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0101 CAd 1501^a)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação

nº 49134/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CERAMICA MINAS CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0102 CAd 1501ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Kaperpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (KAPERPACK) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kaperpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (KAPERPACK), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49758/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente KAPERPACK, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0103 CAd 1501ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 42992/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente SANTA MARTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA PB e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0104 CAd 1501ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficēcia Portuguesa (C CE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficēcia Portuguesa (C CE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a

inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49573/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0105 CAD 1501^a)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Oncobio Serviços de Saúde S.A. (ONCOBIO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Oncobio Serviços de Saúde S.A. (ONCOBIO), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49736/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0106 CAD 1501^a)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Condomínio do Edifício Centro Empresarial Cidade Nova (TELEPORTO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio do Edifício Centro Empresarial Cidade Nova. (TELEPORTO), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49162/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência (Deliberação 0107 CAD 1501^a)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49614/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente NE INDUSTRIAL LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0108 CAD 1501^a)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Ventech Motores do Brasil Ltda. (ELCO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ventech Motores do Brasil Ltda. (ELCO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de

Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 42917/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente ELCO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0109 CAd 1501^a)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Flex Corte Impressão de Rótulos e Etiquetas Ltda. (FLEX CORTE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Flex Corte Impressão de Rótulos e Etiquetas Ltda. (FLEX CORTE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49709/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FLEX CORTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0110 CAd 1501^a)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Mondialle Indústria e Comércio de Louças Sanitárias Ltda. (MONDIALLE MTZ) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mondialle Indústria e Comércio de Louças Sanitárias Ltda. (MONDIALLE MTZ), representado nesta Câmara pela Amber Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (AMBER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49752/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0111 CAd 1501^a)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49856/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente RBA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a

Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0112 CAd 1501^a)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORÓ PLASTICOS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORÓ PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Soma Consultoria em Gestão Energética S.A. (SOMA CONSULTORIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49178/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0113 CAd 1501^a)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Kipack Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (C CL KIPACK) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kipack Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (C CL KIPACK), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49081/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente C CL KIPACK, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0114 CAd 1501^a)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Givaudan do Brasil Ltda. (GIVAUDAN) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Givaudan do Brasil Ltda. (GIVAUDAN), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49308/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0115 CAd 1501^a)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Monsanto do Brasil Ltda. (MONSANTO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Monsanto do Brasil Ltda. (MONSANTO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA AS), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado

conforme Termo de Notificação nº 48382/2025 e 49049/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplênciia. (Deliberação 0116 CAD 1501^ª)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS), representado nesta Câmara pela Ynova Marketplace de Energia Ltda. (YNOVA MARKETPLACE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48346/2025 e 48973/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BOIBRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0117 CAD 1501^ª)

48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Andritz Fabrics and Rolls Indústria e Comércio S.A. (XERIUM) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Andritz Fabrics AND Rolls Indústria e Comércio S.A. (XERIUM), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48497/2025 e 49313/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplênciia. (Deliberação 0118 CAD 1501^ª)

49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Patena Indústria e Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda. (PATENA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Patena Indústria e Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda. (PATENA), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48610/2025 e 49543/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente PATENA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a

partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0119 CAd 1501^ª)

50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48965/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente JOALMI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0120 CAd 1501^ª)

51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Dinjet Dantas Indústria de Injetados Ltda. (DINJET) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dinjet Dantas Indústria de Injetados Ltda. (DINJET), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48373/2025 e 49030/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente DINJET, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0121 CAd 1501^ª)

52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Pães e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pães e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48353/2025 e 48994/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MOXUARA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as

normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0122 CAd 1501^ª)

53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. (AVANPLAS POLIMEROS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. (AVANPLAS POLIMEROS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48423/2025 e 49135/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0123 CAd 1501^ª)

54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Calcário Bela Vista Ltda. (CALCARIO BELA VISTA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcário Bela Vista Ltda (CALCARIO BELA VISTA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, porém permanece com descumprimento de obrigação em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 48438/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CALCARIO BELA VISTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0124 CAd 1501^ª)

55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49091/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BBA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0125 CAd 1501^ª)

56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Incabras - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (INCABRAS) – Relatada a matéria pelo conselheiro

Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Incabras - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (INCABRAS), representado nesta Câmara pela Nevi - Soluções Empresariais Ltda. (NEVI CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48946/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente INCABRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0126 CAD 1501º)

57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente BBA - Pilar Indústria de Embalagens Ltda. (BBA PILAR) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA - Pilar Indústria de Embalagens Ltda. (BBA PILAR), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49102/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BBA PILAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0127 CAD 1501º)

58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49410/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente C CL DURAPLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0128 CAD 1501º)

59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Saboratta Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial (CIA DO BOI) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Saboratta Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial (CIA DO BOI), representado nesta Câmara pela Smart Gestāo de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), regularizou a inadimplēcia apresentada pelo não pagamento da Contribuiçāo Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigaçāo na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48338/2025 e 48969/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CIA DO BOI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendēcia da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0129 CAD 1501º)

60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), regularizou a inadimplēcia apresentada pelo não pagamento da Contribuiçāo Associativa, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçāo no âmbito da CCEE, em razão das inadimplēcias apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48563/2025 e 49411/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BOA VISTA ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendēcia da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0130 CAD 1501º)

61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigaçāo no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuiçāo Associativa e em razão das inadimplēcias apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48439/2025 e 49182/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BRIGATTO MOVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendēcia da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s)

unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0131 CAD 1501^ª)

62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Tiberina Automotive MG - Componentes Metálicos para Indústria Automotiva Ltda. (TIBERINA) – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tiberina Automotive MG - Componentes Metálicos Para Indústria Automotiva Ltda. (TIBERINA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48429/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^ª, o desligamento do agente TIBERINA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0132 CAD 1501^ª)

63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER) – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43227/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^ª, o desligamento do agente METALFER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0133 CAD 1501^ª)

64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Rayma - Indústria e Comércio de Bombas Ltda. (2RL BOMBAS HIDRAULICAS) – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rayma - Indústria e Comércio de Bombas Ltda. (2RL BOMBAS HIDRAULICAS), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49294/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que

alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^a, o desligamento do agente 2RL BOMBAS HIDRAULICAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0134 CAD 1501^a)

65. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face dos TNs nºs 41202 e 47682/2025 na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de outubro/2025 e novembro/2025, solicitando o afastamento da penalidade de desligamento objeto dos TNs nºs 41202 e 47682/2025; (ii) diante do exposto, a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento da Central Energética Palmeiras S.A. - CEPAL; (iii) a inexistência de argumentos nas defesas ora analisadas que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) que, em 23/09/2025, conforme Despacho ANEEL nº 2.866/2025, a Diretoria da ANEEL decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao pedido de efeito suspensivo realizado no Pedido de Impugnação acima indicado, de modo a suspender o seu procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações até 31/12/2025 e determinar à CCEE que mantenha CEPAL em monitoramento, de forma a permitir o registro e efetivação de contratos de venda apenas àqueles que estejam lastreados em recursos correspondentes para fins de contabilização no MCP; (v) os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento, bem como a operacionalização de desligamento do agente até 31/12/2025, devendo ser retomado da etapa em que foi suspenso quando da conclusão do período determinado pela ANEEL (Deliberação 1279 CAD 1487^a); (vi) o transcurso do prazo de suspensão do processo de desligamento disposto no Despacho ANEEL nº 2.866/2025; (vi) a inexistência de decisão judicial ou administrativa que impeça o prosseguimento do desligamento do agente; e (vii) o dever da CCEE de assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos de Comercialização; recomenda-se conhecer a defesa, indeferir os argumentos apresentados, e retomar a operacionalização do desligamento por descumprimento de obrigações do agente - etapa em que foi suspenso, nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0135 CAD 1501^a)

66. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente listado no anexo II desta pauta (em bloco) - Regularizado – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

67. Contestação do agente Auto Posto Estrela de Caxias Ltda. (AUTO POSTO ESTRELA DE CAXIAS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47858/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Auto Posto Estrela de Caxias Ltda. (AUTO POSTO ESTRELA DE CAXIAS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE47858/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.957,02 (mil novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de

comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0136 CAd 1501^ª)

68. Análise do pedido de impugnação, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (METRO SP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41095/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1497^ª reunião, realizada em 19 de dezembro de 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 19.12.2025, em sua 1497^ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro (METRO SP), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE41095/2025 (ii) em 15.01.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1497^ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0137 CAd 1501^ª)

69. Processo de Recontabilização nº 6373, Requerente: Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATINGA) – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) foi comprovada uma falha no equipamento de medição do ponto de medição SPBSA-COS1-03, nos meses de maio e julho de 2025; (iii) a solicitação de recontabilização para corrigir os dados do ponto de medição foi realizada parcialmente dentro do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11; (iv) o processo não produz impactos em operacionalização de ações judiciais em andamento e não gera impacto direto nas apurações do Mercado Regulado; e (vi) foi possível simular os efeitos específicos da solicitação por meio de simulador que utiliza as mesmas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (i) acatar parcialmente o processo de recontabilização, no que se refere ao mês solicitado dentro do prazo previsto pelo PdC; (ii) não acatar o pedido de recontabilização para o período intempestivo; e (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização do mês de maio de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0138 CAd 1501^ª)

70. Processo de Recontabilização nº 6328, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO, objeto do Processo de Recontabilização nº 6328, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPMOM2TR1--01 com reflexo nas operações de abril a agosto de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (i) acatar parcialmente o pedido de recontabilização, no que se refere aos meses solicitados dentro do prazo previsto no PdC; (ii) não acatar o pedido de

recontabilização para o período intempestivo; e (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização do mês de abril de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0139 CAd 1501^ª)

71. Processo de Recontabilização nº 6363, Requerente: Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN), Anuente: Raizen Power Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COSERN, objeto do Processo de Recontabilização número 6363, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição RNBNRUENTR101 com reflexo nas operações de março de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de março de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0140 CAd 1501^ª)

72. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Dezembro/2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5944, 6195, 6218, 6220, 6273, 6331, 6348, 6350, 6366, 6376, 6377, 6393, 6405, 6411, 6418, 6420, 6444, 6448 e 6454 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os conselheiros **decidiram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^ª, homologar a decisão da Superintendência quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 6395, 6396, 6398, 6399, 6400 e 6421 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 6220, 6393 e 6420, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros **decidiram ainda**, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo III. Por fim, serão apresentados para conhecimento dos conselheiros, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de Dezembro de 2025, GECTL-GCON 6406/2025, referente a Resolução ANEEL nº 1131/2025. (Deliberação 0141 CAd 1501^ª)

73. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II), Rio Alto UFV STL III SPE S/A. (SANTA LUZIA III) e Rio Alto UFV STL VIII SPE S.A. (SANTA LUZIA 8) – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento

da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para analisar pedidos de parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, conforme consta no art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) o pedido de parcelamento referente aos valores da LF-MCP; e (iii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar a proposta de parcelamento, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) o início do parcelamento está condicionado às condições estabelecidas no item (i); (i.b) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.c) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.d) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.e) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.f) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; e (i.g) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado. (Deliberação 0142 CAD 1501^ª)

74. Aprovação da Alteração das datas das Liquidações de Cotas de Energia Nuclear, MCSD de Energia Existente - P1, MCSD de Energia Existente - P3 e MCSD de Energia Nova – Relatada a matéria pela conselheira Gerusa de Souza Cortes Magalhães, nos termos dos incisos II e XII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e com o objetivo de atender a Lei nº 15.235/2025 e o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 16/2025-SGM/STR/ANEEL, no Voto do Diretor Willamy, que subsidiaram a abertura da CP nº 37/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar: (i) a alteração no calendário de liquidação financeira das operações da CCEE relacionadas à 2026, referente às apurações de Contrato de Cotas de Energia Nuclear – CCEN, a Parcada 1 do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Existe – MCSD-EE, a Parcada 3 do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Existe – MCSD-EE e Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Nova - MCSD; (ii) excepcionalmente a utilização de dados de consumo do mês anterior para a apuração referente ao mês de janeiro/2026, **considerando o contexto provisório e o disposto na Lei nº 12.111/2009**; e (iii) que seja dada publicidade às alterações, por meio de comunicado aos agentes e publicação no site da CCEE. (Deliberação 0143 CAD 1501^ª)

75. Aprovação da Renovação do licenciamento Dynatrace – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a Renovação do Licenciamento Dynatrace, software, que realiza o monitoramento e a observabilidade de aplicações e serviços da CCEE, pelo período de 03 anos (10/02/2026 a 09/02/2029), pelo valor total de R\$ 4.986.624,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro Reais), incluindo impostos. (Deliberação 0144 CAD 1501^ª)

76. Afastamento Remunerado da conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães – Apresentada a solicitação de afastamento pela conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, o afastamento remunerado no período de 26.01.2026 a 06.02.2026. (Deliberação 0145 CAD 1501^ª)

77. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a)** **Processos de Recontabilização:** (a.i) Vital do Rego Neto: RTR 6441 - Solicitante (ELEKTRO) X Contraparte (MIGRATIO), RTR 6435 - Solicitante (JANDAIRA III) e RTR 6412 - Solicitante (ENERGISA PB) X Contraparte (COTEMINAS SA), e (a.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 6445 - Solicitante (CELPE) X Contraparte (ESFERA COM); **(b) Penalidade Técnica:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: **Contestação** SANTALUZIA II, SANTALUZIA 6 e SANTALUZIA 8 - TNs nºs 47855/2025, 47903/2025, 47779/2025, 48748/2025 e 48749/2025 e **Contestação** AVB MINERACAO AVANCO - TN nº 47740/2025, (b.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: **Contestação** COMPANHIA METALURGICA PRADA - TN nº 47743/2025 e **Contestação** COSANPA - TN nº 47715/2025, e (b.iii) Vital do Rego Neto: **Contestação** DELMAX – TNs nºs 537/2026, 540/2026 e 546/2026 e **Contestação** METRO SP – TN nº 47885/2025; **(c) Solicitação de agente:** (c.i) Eduardo Rossi Fernandes: **Pedido de Parcelamento** apresentado pelo agente MASAVEL MADEIREIRA e **Pedido de Impugnação** apresentado pelo agente UVAIA, em face da reprovação da modelagem da usina CGH Uvaíá como Autoprodutor de Energia Elétrica e (c.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: **Pedido de Impugnação** apresentado pela Saneamento de Orlândia SPE S.A.(SANOR), em face da reprovação da modelagem da usina UFV SANOR como Autoprodutor de Energia Elétrica.

78. Outros assuntos de interesse da associação

a) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes AUTÓDROMO, BOA FÉ, PALANQUINHO, PCH CRIÚVA e SÃO PAULO – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) um novo mecanismo concorrencial depende do estabelecimento de diretrizes pelo Poder Concedente, como ocorreu no mecanismo concorrencial efetuado na vigência da Medida Provisória nº 1.300/2025; (ii) o Conselho de Administração da CCEE tem atribuição para deliberar sobre parcelamento de débitos não pagos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iii) o agente realizou sustentação oral, oportunidade na qual expôs o seu pleito; e (iv) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, considerando os precedentes em casos similares, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (i) não acatar a proposta de parcelamento apresentada pelos agentes AUTÓDROMO, BOA FÉ, PALANQUINHO, PCH CRIÚVA e SÃO PAULO, e (ii) oportunizar aos agentes o parcelamento, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (a) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (b) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (c) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (d) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (a), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (e) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (f) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (g) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (h) apresentar cópia do protocolo de pedido de desistência e renúncia ao direito discutido nas ações nº. 0033084-84.2015.4.01.3400, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 \(Código de Processo Civil\)](#). (Deliberação 0146 CAD 1501^ª)

Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026

Alexandre Ramos Peixoto

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Eduardo Rossi Fernandes

Ricardo Takemitsu Simabuku

Vital do Rego Neto

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
RESA RAIZEN ZANIN AP 15	RAIZEN ENERGIA S.A	08.070.508/0164-14	Autoprodutor	01/01/2026	01/01/2026
ALUMIMPORT	ALUMIMPORT COMERCIALIZADORA LTDA	07.239.963/0001-91	Comercializador	01/01/2026	01/01/2026
AGUAS DO PIAUI	AGUAS DO PIAUI SPE S.A.	58.425.324/0001-51	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
ANDRADE E MARTINS	ANDRADE & MARTINS LTDA	82.423.070/0001-17	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
ASSOCIACAO UNILOGISTICA RIO II	ASSOCIACAO DOS LOCATARIOS DA UNILOGISTICA RIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	50.743.481/0001-01	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
BE8 EXPORTACAO	BE8 EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	08.495.847/0001-04	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
BRADESCO SEGUROS MATRIZ	BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
BRITASERVICE ATACADO	BRITASERVICE SERVICO E COMERCIO LTDA	12.733.590/0001-40	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
CCR MS VIAS	CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A	19.642.306/0001-70	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
COBB	COBB-VANTRESS BRASIL LTDA	00.466.591/0001-97	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
DETALLIA_01	DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA	02.327.826/0001-95	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
DJB	D J B INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA	14.921.657/0001-04	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
GRIF ETIQUETAS	GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.	56.260.748/0001-88	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
JURUA ESTALEIROS	JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA	63.700.553/0001-77	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
LOCATARIOS BUSINESS PARK	ASSOCIACAO DOS LOCATARIOS DA UNILOGISTICA BUSINESS PARK	11.357.238/0001-95	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
MASAL	MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO	96.299.219/0001-02	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
MOBI BRASIL	MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA	11.031.202/0001-17	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
PEDREIRAS PARAFUSO ATACADO	NOVAVIA MINERACAO LTDA	42.013.276/0001-54	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
RECANTO CATARATAS	RECANTO CATARATAS PARTICIPACOES LTDA	79.202.719/0001-65	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
REDE FARROUPILHA CL	REDE FARROUPILHA GESTAO, VAREJO E INOVACAO LTDA	87.091.997/0001-10	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
SHOPPER CL	SHOPPER COMERCIO ALIMENTICIO LTDA	24.583.557/0001-60	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
ACACIA DESCARTAVEIS	ACACIAS DESCARTAVEIS LTDA	54.218.054/0001-57	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
AURIZ FOODS	AURIZ FOODS LTDA	24.138.177/0001-17	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
BOULEVARD TROPICAL MA	CONSTROEM-CONSTRUCOES E EMPREEND DO MARANHAO LTDA	07.357.551/0001-56	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
CALCARIO BONITO	CALCARIO BONITO LTDA	03.073.012/0001-34	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
COND HEMISFERIO	CONDOMINIO HEMISFERIO COMPLEXO INDUSTRIAL	11.469.225/0001-08	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
CRISTALFLEX CL	CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA	20.791.886/0001-46	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
EM VIDROS IMPERATRIZ MA	EM VIDROS IMPERATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	50.839.549/0001-42	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
EM VIDROS RAPOSA	EM VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17.587.823/0001-68	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
FORTGREEN PAICANDU LIVRE	FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA	06.228.648/0001-04	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
GOODMAN AVENIDA ESTADOS	GOODMAN AVENIDA DOS ESTADOS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	26.786.599/0001-24	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
GRUPO KBPX	KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.	13.838.043/0001-92	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
HAVAI ALIMENTOS	HAVAI ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA	24.892.291/0001-38	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
HIMAFLEX CL	HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	07.335.416/0001-00	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
HOTEL IBIS	WINDOWS HOTEIS E TURISMO LTDA	09.456.657/0002-13	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
IRMANDADE CL	IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CANDELARIA	33.770.827/0001-33	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
LDF FLORESTAL	LDF ENERGY LTDA	32.419.213/0001-49	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
LUCAS ABRAO	LUCAS M ABRAO	19.330.623/0001-50	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
MARCHEF INDUSTRIA E COMERCIO	MARCHEF INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	43.690.416/0001-91	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
MECANICA SAO BERNARDO	MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA	61.426.243/0001-80	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
MOVEIS BONATTO CL	INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO S.A.	59.285.221/0001-04	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
PALACIOS BRASIL ALIMENTOS	PALACIOS BRASIL COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS LTDA.	19.362.924/0001-66	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
ROCKFIBRAS DO BRASIL	ROCKFIBRAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	71.712.855/0001-93	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SAROSS FIOS	SAROSS FIOS DE ALGODAO LTDA	63.639.180/0001-76	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SERRANA PAPEIS	SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	15.113.424/0001-30	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SLOOP	SLOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	03.965.524/0001-05	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SPAZIO MATEUS	EMPORIO SPAZIO MATEUS LTDA	55.320.986/0001-79	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SUPERMERCADO VENCEDOR 00	VENCEDOR ATACADISTA LTDA	76.857.747/0001-22	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
TOUREIRO	CASA O TOUREIRO PARTICIPACOES S/A	46.776.967/0001-60	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
VALOREM GO	VALOREM AGRONEGOCIOS GO LTDA	49.401.457/0001-05	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
VITRAL C LIVRE	VITRAL TEMPERA IND. E COM. LTDA	10.355.593/0001-62	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
ARUNA 4	ARUNA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	45.290.486/0001-88	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
FENIX 2	FENIX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	45.289.823/0001-17	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
HELIOS 3	HELIOS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	45.289.357/0001-70	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
HINATA 5	HINATA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	45.289.505/0001-56	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
RESA RAIZEN SERRA 15	RAIZEN ENERGIA S.A	08.070.508/0125-08	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
UTE COCAL PASSA TEMPO	RAIZEN IGUARA PASSA TEMPO AGROINDUSTRIAL LTDA	61.806.505/0001-32	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
UTE COCAL RIO BRILHANTE	RAIZEN IGUARA RIO BRILHANTE AGROINDUSTRIAL LTDA	61.806.722/0001-22	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026

ANEXO II**Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes – Regularizados**

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	ARCELOR JF COM	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	Comercializador	AMB COM	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.